

Referência: Processo nº 02001.119282/2017-90

1. Trata-se de impugnação interposta pela empresa TECNICAL ENGENHARIA LTDA, ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução da obra de construção da Central de Logística e Apoio do PREVFOGO, na sede do Ibama em Brasília-DF, mediante o regime empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante do Edital.

2. Inicialmente, conheço a Impugnação por tempestiva, eis que registrada dentro do prazo estabelecido no artigo 18 do Decreto n 5.450/2005, bem como no item 21 do Edital.

3. Pontuo que a empresa TECNICAL ENGENHARIA LTDA, no seu pedido de Impugnação protocolada no Ibama não informou a documentação necessária para identificação do seu representante legal ferindo assim os princípios legais da Lei 8.666/93.

4. Em síntese a impugnante requer o provimento da impugnação para o fim de excluir as exigências previstas nos itens 7.3.3.2.1.; 7.3.3.4.1 e 6.3.8. do edital, ou ainda, mantendo-se este último item, que o órgão apresente manifestação concreta e fundamentada quanto à vedação de consórcios, conforme iterativa jurisprudência do TCU, ao final, promovendo a publicação de um novo edital, no prazo legal.

5. O artigo 30, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93 dispõem que, em determinados casos, os licitantes devem apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, considerando as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo relativos a sua capacidade técnico-operacional para a execução de serviços ou o fornecimento de bens à Administração Pública.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

6. Trata-se, portanto, de um modo de aferição da aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações que serão assumidas em contrato administrativo, especialmente quanto ao aspecto qualitativo da contratação.

7. Assim, quando a Administração Pública faz uma exigência com a intenção de ver comprovada a

capacidade técnica do licitante, assim o faz em conformidade com as nuances e peculiaridades que caracterizam o contrato a ser firmado, valendo destacar, apenas, que tais imposições devem atender aos princípios norteadores do interesse público.

8. Destarte, a exigência de comprovação de experiência precedente por meio da fixação de quantitativos mínimos já executados é plenamente razoável, na medida em que constitui uma forma de aferição do preenchimento de requisitos relacionados à organização e logística empresarial.

9. Com efeito, há que se ter em conta, ainda, que o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 determina que as parcelas de maior relevância técnica devem ser definidas no Edital, o que ocorreu no caso sob exame:

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

10. O Edital de Concorrência nº 1/2017, em seu item 7.3.3.2 solicita o seguinte em relação ao Telhado Verde:

“7.3.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme segue:

7.3.3.2.1. ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO: Telhado Verde com 234 m² executados”.

11. O item 7.3.3.2.1 do Edital, diga-se, é compatível com o objeto licitado e foi incluído após análise dos custos e identificação dos serviços de maior relevo, acerca dos quais a comprovação da capacidade operacional é fundamental para a consecução do objeto.

12. A matéria já se encontra inclusive pacificada junto ao Tribunal de Contas da União, que na Súmula nº 263 assentou o seguinte:

Súmula nº 263 – “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

13. Portanto, a exigência entabulada no Edital foi definida com base no princípio da razoabilidade e em patamar que não afronta o a competitividade do certame e a isonomia entre os licitantes

14. Note-se que o Edital questionado exige a apresentação de atestados com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado e não idênticos, ou seja, são admitidos atestados similares, semelhantes.

15. É evidente que não se pode ampliar indiscriminadamente o universo de participantes da licitação a ponto de comprometer a segurança contratual, o que facilmente ocasionaria graves prejuízos aos cofres públicos, afrontando, inclusive, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual expressamente permite a exigência de qualificação técnica indispensável “à garantia do cumprimento das obrigações”.

16. No caso em tela, a forma que o Administrador encontrou para aferir a capacidade técnico-operacional dos licitantes foi o cumprimento do estabelecido na referida legislação que rege a

matéria.

17. O “Telhado Verde” trata-se de item relevante para o projeto arquitetônico proposto, cuja premissa de sustentabilidade ambiental – valor essencial considerado a vocação institucional deste Órgão, norteou desde o início o conceito do prédio público cuja construção é objeto da presente proposta de contratação. Considerando o conceito apontado, optou-se por implantação em parte significativa do prédio de telhado verde com vegetação, sendo que o presente projeto possui cerca de 1.360 m² de cobertura, composto por cerca de 891 m² de cobertura metálica e 468 m² de telhado verde (correspondendo portanto a 35% da área de cobertura a ser construída).

18. Tal elemento construtivo possui complexidade em sua implantação em relação aos demais tipos de cobertas, não sendo na atualidade elemento comum em prédios públicos, estando posicionado sobre a área de depósito de materiais do prédio proposto (almoxarifado), com integração de elementos de captação da iluminação natural, o que requer especialidade e experiência em sua execução, solicitado no item (...) 7.3.3.4.1. *Profissional legalmente habilitado e que comprove a execução de serviços de:* 7.3.3.2.1. **ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO:** *Telhado Verde – Serviços Executados;*

19. O valor de referência orçado para o item “Telhado verde” (R\$ 134.797,48) corresponde a cerca de 1,84% do custo direto total estimado para a obra (R\$ 7.314.582,90), portanto não pode ser considerado insignificante em relação aos demais itens que compõe o orçamento do projeto a ser construído.

20. O item 7.3.2.2 do Edital não trouxe a imposição de quaisquer critérios indevidos e/ou arbitrários para habilitação das empresas licitantes. Em verdade, a exigência formulada pela Administração buscou o atendimento do interesse público, uma vez que a participação de empresas que efetivamente tenham possibilidade de cumprir com as obrigações assumidas após a licitação é resultado direto da atuação do Administrador na escolha dos parâmetros da contratação pretendida.

21. No que diz respeito à vedação à participação de consórcios na Concorrência nº 1/2017, coaduna-se com o entendimento defendido por Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição, página 360, no sentido de que se trata de escolha discricionária da Administração, senão vejamos:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.”

Lado outro, verifica-se que em Nota Explicativa constante do modelo de Edital para Concorrência fornecido pela Advocacia-Geral da União - http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/295798 - extrai-se o seguinte:

“Nota Explicativa: A experiência prática demonstra que as licitações que permitem a participação de empresas reunidas em consórcio são as que envolvem obras, serviços, compras de grande vulto e/ou alta complexidade técnica.(...)”

O artigo 6º, inciso V da Lei nº 8.666/93, conceitua que **obras, serviços e compras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do artigo 23** do mesmo diploma legal.

O artigo 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, a seu turno, assim dispõe:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”

22. O valor estimado do objeto sob exame equivale a R\$ 9.345.842,57 (nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

23. Tendo em vista, pois, que a contratação almejada não alcança o valor para que seja enquadrada como obra, serviço ou compra de grande vulto, e considerando ainda que embora o serviço seja de construção de edificação, este não se reveste de alta complexidade técnica, entende-se não ser cabível a participação de consórcios no caso em tela.

24. Sendo assim, deve ser mantida a redação conferida ao item 6.3.8 do Edital de Concorrência nº 1/2017.

25. Diante de todo o exposto consideramos improcedentes os termos da impugnação interposta pela empresa TECNICAL ENGENHARIA LTDA.